LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.
- Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:
 - I Analista de Controle Externo, de nível superior;
 - II Técnico de Controle Externo, de nível médio;
 - III Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.
 - § 1° O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.
- § 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.
- Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:
- I as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;
- II os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.
- § 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.
- § 2º O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

- Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.
- § 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

- Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, nos percentuais e a partir das datas constantes do Anexo I desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.950, de 17/6/2009) (Vide Anexo VIII)
- § 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.
- § 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.
- § 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinqüenta por cento), respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.930, de 2/8/2004*)
- Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e o implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.
- § 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades inerentes a cada cargo.
- § 2º Enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho será paga em valor correspondente ao último percentual recebido pelo servidor a título de gratificação de desempenho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.950, de 17/6/2009)

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.
- § 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 (trinta) horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.
- § 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.
- Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.
- § 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30% (trinta por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.
- Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.
- Art. 31. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.
- § 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo- Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.
- § 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.
- Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem como a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Aloysio Nunes Ferreira Filho Martus Tavares

ANEXO I QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II ESTRUTURA DA CARREIRA (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13 12 11 10	ESPECIAL	
	9 8 7 6	В	Controle Externo Apoio Técnico e Administrativo
	5 4 3 2 1	A	Administrativo

Técnico de Controle Externo	13		Controle Externo
	12	ESPECIAL	
	11		Apoio Técnico e
	10		Administrativo

9 8	В	
6		
5 4		
3 2	A	
1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
	13		
	12	ESPECIAL	
	11	ESPECIAL	
	10		
Auxiliar de Controle	9		Serviços Gerais
	8	В	
Externo	7		
Externo	6		
	5		
	4		
	3	A	
	2		
	1		

ANEXO III FUNÇÕES DE CONFIANÇA (ART. 3°)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R\$ 2.830,00	R\$ 8.490,00
FC-5	144	R\$ 2.100,00	R\$ 302.400,00
FC-4	123	R\$ 1.560,00	R\$ 191.880,00
FC-3	223	R\$ 1.160,00	R\$ 258.680,00
FC-2	57	R\$ 780,00	R\$ 44.460,00
FC-1	107	R\$ 580,00	R\$ 62.060,00
TOTAL	657		R\$ 867.970 ,00

ANEXO IV CARGOS EM COMISSÃO

(Anexo com redação dada pela Lei nº 10.930, de 2/8/2004)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

ANEXO V TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO (Art. 15, \S 2°)

(Anexo com redação dada pela Lei nº 10.930, de 2/8/2004)

			VALOR (EM R\$)	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	30	Jornada de
			horas/seman	Trabalho
			a	Trabanno
				Normal
		13	2.717,74	3.623,66
TÉCNICO DE	ESPECIAL	12	2.636,21	3.514,95
CONTROLE		11	2.557,12	3.409,50
EXTERNO		10	2.480,41	3.307,21
		9	2.405,99	3.207,99
ÁREA DE	В	8	2.333,82	3.111,76
CONTROLE		7	2.263,80	3.018,41
EXTERNO E ÁREA		6	2.195,89	2.927,85
DE APOIO		5	2.130,01	2.840,02
TÉCNICO E		4	2.066,11	2.754,82
ADMINISTRATIVO	A	3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

ANEXO VI TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO (ART. 28, \S 2°)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
CARGOS	CLASSE	PADRAO	20 horas/semana
		13	2.666,50
	ESPECIAL	12	2.588,84
	LSI LCII IL	11	2.513,43
ANALISTA DE		10	2.440,23
CONTROLE EXTERNO	В	9	2.238,74
ÁREA DE APOIO		8	2.173,53
TÉCNICO E		7	2.110,23
ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE		6	2.048,76
		5	1.879,60
MÉDICO		4	1.824,85
	A	3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII TABELAS DE ENQUADRAMENTO (ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO		
	44 e 45		13		
	42 e 43	ESPECIAL	12		
	40 e 41	ESPECIAL	11		
AECE ANALICEA	38 e 39		10	ANIALICEA DE	
AFCE – ANALISTA	36 e 37	В		9	ANALISTA DE CONTROLE
DE FINANÇAS E CONTROLE	34 e 35		8	EXTERNO –	
EXTERNO	32 e 33		7	Área de Controle	
(Área de Controle	31		6	Externo	
Externo)			5	Laterno	
Externo)			4		
		A	3		
			2		
			1		

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
	44 e 45		13	
	42 e 43	ESPECIAL	12	
	40 e 41	ESPECIAL	11	
AFCE – ANALISTA DE	38 e 39		10	ANALICTA DE
SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO;	36 e 37	В	9	ANALISTA DE CONTROLE
	34 e 35		8	EXTERNO –
	32 e 33		Ъ	
AFCE -MÉDICO;	31		6	Técnico e
AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO			5	Administrativo
			4	7 Idiiiiiisti ati vo
		A	A 3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO 1	NOVA	
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO		
	29 e 30		13		
	27 e 28	ESPECIAL	12		
	25 e 26	ESPECIAL	11		
TFCE-TÉCNICO DE	23 e 24		10	TÉCNICO	
	21 e 22	В	В	9	TÉCNICO
FINANÇAS E	19 e 20			8	DE CONTROLE
CONTROLE EXTERNO	17 e 18			В	7
(Área de Controle	16		6	Área de Controle	
Externo)			5	Externo	
LACTIO)			4	LACCITO	
		A	3		
			2		
			1		

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
	29 e 30		13	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR;	27 e 28	ESPECIAL	12	
TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO;	25 e 26	ESPECIAL	11	
TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E	23 e 24		10	TÉCNICO DE
MICROFILMAGEM;	21 e 22		9	TÉCNICO DE
TFCE – AGENTE DE PORTARIA;	19 e 20	В	8	CONTROLE
TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM;	17 e 18	Б	7	EXTERNO –
TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE	16		6	Área de Apoio Técnico e
ERVIÇOS DIVERSOS;			5	Administrativo
TFCE – DATILÓGRAFO;			4	Administrativo
TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL;		Α	3	1
TFCE – TELEFONISTA OFICIAL;			2	
			1	

SITUAÇÃO A'	SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
	14 e 15	Especial	13	
	12 e 13		12	
	10 e 11	Especial	11	
	8 e 9		10	
ALICE Artifica	6 e 7		9	AUXILIAR DE
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar	4 e 5	В	8	CONTROLE
Operacional	2 e 3		7	EXTERNO –
de Serviços Diversos	1		6	Área de Serviços Gerais
de Serviços Diversos			5	
			4	
		A	3	
			2	
			1	

ANEXO VIII (Anexo acrescido pela Lei nº 11.950, de 17/6/2009)

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE			
CLASSE		EFEITOS FINANCEIROS			
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
ESPECIAL	13	74%	98%	116%	
	12	74%	98%	114%	
	11	75%	99%	115%	
	10	75%	100%	116%	
В	9	78%	105%	122%	
	8	78%	106%	123%	
	7	78%	106%	123%	

	6	78%	106%	123%
	5	82%	111%	129%
	4	81%	111%	129%
A	3	81%	111%	129%
	2	81%	111%	129%
	1	77%	90%	102%

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE			
CLASSE		EFEITOS FINANCEIROS			
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
	13	39%	60%	76%	
ESPECIAL	12	39%	60%	74%	
	11	39%	60%	74%	
	10	39%	61%	74%	
	9	38%	61%	75%	
В	8	38%	60%	75%	
	7	37%	60%	74%	
	6	37%	60%	74%	
	5	36%	59%	74%	
	4	35%	59%	73%	
A	3	34%	58%	72%	
	2	33%	57%	71%	
	1	29%	39%	49%	

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

	ı					
CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		A partir da data de	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
		publicação desta Lei				
	13	22%	41%	55%		
ESPECIAL	12	21%	40%	53%		
ESPECIAL	11	20%	40%	52%		
	10	20%	39%	52%		
	9	19%	39%	52%		
D	8	18%	38%	51%		
В	7	16%	37%	50%		
	6	16%	37%	50%		
В	5	14%	35%	49%		
	4	12%	34%	47%		
	3	11%	32%	46%		
	2	9%	31%	44%		
	1	5%	14%	24%		